



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.015.446 - SC (2008/0032911-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : THAIANE LICKS DEVENZI
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GERCINO GERSON GOMES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA DE CONCURSO. DESCABIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO.

1- Conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias julgaram a causa de forma absolutamente fundamentada e pertinente, aliás, no mesmo sentido do entendimento desta Corte de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora na análise de questões de concurso público, competindo-lhe, tão-somente, o exame da legalidade do edital e dos atos administrativos envolvidos na realização do certame.

2- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de junho de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.015.446 - SC
(2008/0032911-1)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : THAIANE LICKS DEVENZI
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GERCINO GERSON GOMES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por Thaiane Licks Devenzi, contra decisão agravada proferida pela Exma. Sra. Min. Jane Silva (fls. 250/251), assim ementada:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO.
ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

A agravante argumenta que não pretende a reapreciação das provas, mas sim que estas sejam revaloradas de forma objetiva pelo julgador. Insiste na tese de que o acórdão recorrido violou o art. 131 do CPC, não medida em que a sua conclusão dissociou-se das provas trazidas aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.015.446 - SC
(2008/0032911-1)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : THAIANE LICKS DEVENZI
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GERCINO GERSON GOMES NETO E OUTRO(S)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Não há reparos a se fazer na decisão agravada, que foi proferida nos seguintes termos:

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não há que se falar em violação ao artigo 131 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido decidiu a questão posta à julgamento de forma fundamentada no que foi necessário e pertinente. Ressalte-se que não está o magistrado obrigado a julgar questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso. Ademais, cumpre ressaltar que julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ofensa ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional (cf. REsp 780.278/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06.08.2007 e REsp 705.749/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 24.09.2007).

Outrossim, a divergência jurisprudencial não restou configurada, já que apesar de ter o acórdão esposado entendimento de que não caberia ao Judiciário a revisão de critérios concernentes à correção da prova, posteriormente acabou por adentrar ao mérito, sobre ele emitindo pronunciamento claro e fundamentado, conforme se extrai do *decisum* às fls. 160:

Ademais, cumpre ressaltar que existe apenas uma resposta certa na questão n. 21 do referido concurso, qual seja, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativa "a".

Nesse particular, aliás, bem decidiu o eminente Juiz *a quo* Dr. Hélio do Valle Pereira, quanto ao indeferimento liminar:

' Demais, na situação específica, a escolha feita pela Comissão não revela nenhum abuso. **Deve-se, no particular, atentar ao enunciado da questão sindicada: " o fato que dá início ao efetivo povoamento português no Brasil foi (...)"**.

Ora, não se indagava a respeito de medidas tomadas para, mesmo de forma mitigada povoar o novo território, mas sim a propósito de um movimento imigratório que trouxesse realmente a perspectiva de ocupação do Brasil. De tal sorte, é notório que foram as Capitânicas Hereditárias um projeto destacado justamente com aquele desiderato, bem diversamente de expedições muito mais tímidas e setorizadas (fl.94). - grifei

Desta forma, rever as razões que o levaram a concluir acerca da resposta correta demandaria incursão no campo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo. "

Convém também transcrever importante trecho do acórdão recorrido:

.....

Na hipótese, pretende a impetrante a anulação da questão n. 21 (vinte e um) do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeiro Grau do Estado - Edital n. 003/95 para o cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, uma vez que possuía duas alternativas corretas ("a" e "c"), e não uma, como decidiu a Comissão Examinadora.

Entretanto, sabe-se que o Magistrado não pode ser sobrepor à decisão proferida pela comissão do concurso, quando não seja para discutir a ilegalidade do ato administrativo.

É que cabe ao judiciário apenas o exame da legalidade da constituição da banca e de suas decisões, mas não a revisão de critérios concernentes à correção de prova.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, a manutenção da sentença que denegou a segurança é medida que se impõe."

Pela leitura do trecho transcrito, verifica-se que as instâncias ordinárias julgaram a causa de forma fundamentada e pertinente, alinhada com o entendimento desta Corte de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora na análise de questões de concurso público, competindo-lhe, apenas, o exame da legalidade do edital e dos atos administrativos envolvidos na realização do certame.

Confirmam-se os julgados da Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial. Limite de atuação. Embargos rejeitados. (EREsp 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/12/2003).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRETENSÃO DE ANULAR QUESTÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. A quaestio posta em debate cinge-se à verificação do direito líquido e certo do recorrente de ver anulada uma questão da prova objetiva do Concurso Público para admissão nas Atividades Notariais

de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, a pretexto de a mesma não possuir alternativa correta.

2. Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como no do Supremo Tribunal, é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes.

3. No caso dos autos, a pretensão do recorrente, muito embora esteja amparada na alegação de que a administração incorreu em ilegalidade, aplicando prova objetiva contendo questão sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resposta correta, tem como objetivo principal, em verdade, refutar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste Superior Tribunal.

4. Assim, tendo em vista que a pretensão é revisar o mérito da questão, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões, já reexaminadas em recurso administrativo, não pode obter êxito o impetrante, visto que a atuação do judiciário cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 20.984/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ de 12/11/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0032911-1

**AgRg nos EDcl no
Ag 1.015.446 / SC**

Números Origem: 20060443930000101 23050450967

EM MESA

JULGADO: 10/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ADEMAR VIANA FILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THAIANE LICKS DEVENZI
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GERCINO GERSON GOMES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAIANE LICKS DEVENZI
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GERCINO GERSON GOMES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário